



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037933-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LANELUCI MORAES SABATER, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037933-02.2025.8.26.0000

Agravante: Laneluci Moraes Sabater

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24443

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Prescrição de Créditos Tributários. Recurso Provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Laneluci Moraes Sabater contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando prescrição de créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 estão prescritos, considerando o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN e a data de ajuizamento da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário inicia-se após o vencimento da exação, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.658.517.

4. A prescrição dos créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme Súmula 409 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Reconhecida a prescrição dos débitos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, com extinção parcial da execução fiscal.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para cobrança de IPTU inicia-se após o vencimento da exação. 2. A prescrição pode ser decretada de ofício antes da propositura da ação.

Legislação e jurisprudência citadas: CTN, art. 174 CPC, art. 85, § 3º e § 5º STJ, REsp nº 1.658.517, Tema 980 STJ, Súmula 409 STJ, REsp 884389/RJ STJ, AgRg no REsp 1051393/ES

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por **LANELUCI MORAES SABATER**, contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº **1596505-34.2022.8.26.0090** ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** rejeitou a exceção de pré-executividade afastando a alegação de prescrição, concedendo prazo de cinco dias para a executada efetuar o pagamento do débito ou ofertar bens aptos a garantia a execução fiscal, observando, estritamente, a ordem estabelecida no art. 11 da LEF.

Sustenta a agravante que a decisão merece ser reformada, ao menos em parte, uma vez que os créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 foram fulminados pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 409 do STJ, haja vista que a execução fiscal foi interposta em 1º/12/2022, após o lustrro legal previsto no art. 174 do CTN. Pleiteia a concessão da tutela antecipada ao recurso, com determinação de suspensão da execução fiscal até o julgamento deste recurso, e por fim seu provimento, para reconhecer a prescrição dos exercícios de 2016 e 2017 e determinar a extinção da execução fiscal em relação a esse período, com condenação da municipalidade aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

O recurso foi processado com a concessão da tutela recursal (fls. 43/44).

A Prefeitura Municipal de São Paulo ofertou contraminuta às fls. 50/52.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento

No tocante à prescrição, reza o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da

inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo.

Acerca do início da contagem do prazo prescricional do IPTU, a Primeira Seção do STJ julgou o REsp nº 1.658.517, sob o regime de recursos repetitivos (tema 980), deixando expressamente consignado:

“1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(...)

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

*5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: **(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu**".*

Assim, considerando que a municipalidade ingressou com a ação em 1º/12/2022 é forçoso reconhecer que a prescrição dos exercícios de 2016 e 2017, ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

Por tais motivos, a decisão agravada deve ser reformada para que seja reconhecida a prescrição dos créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, com a extinção parcial da execução fiscal.

Por fim, o STJ já decidiu que, tratando-se de acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo que parcialmente, é devida a condenação da Municipalidade nos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, todavia, não sobre o valor total da execução fiscal, mas sobre o proveito econômico obtido pelo excipiente, qual seja, o valor do IPTU considerado prescritos (exercícios de 2016 e 2017), devidamente atualizado.

Aquela Corte possui entendimento no sentido de que: “*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento*” (REsp 884389/RJ).

Em outro julgado, (AgRg no REsp 1051393/ES), ficou consignado que: “*A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*”

Nesse mesmo sentido:

“*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Execução fiscal julgada extinta após oferecimento pela executada de exceção de pré-executividade – Pretensão à condenação da Municipalidade ao pagamento das custas e honorários advocatícios – Cabimento — Recurso provido.*” (Apelação Cível

1502846-37.2018.8.26.0663, relator Des. Erbetta Filho, julgado em 15/12/2020).

“Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de coleta de lixo. Exercícios de 2014 a 2017. Acolhimento de objeção de não executividade. Condenação do exequente a pagar honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Caráter contencioso da objeção de não executividade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (Apelação Cível 1502795-26.2018.8.26.0663, relator Des. Geraldo Xavier, Julgado em 01/12/2020).

Assim a Fazenda Pública deve responder pelos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

Em relação à fixação, nas causas em que for parte o município, assim dispõe o artigo 85, § 3º e seus incisos § 5º do CPC, *in verbis*:

“§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

Referido dispositivo deixa claro que os honorários devem ser fixados de maneira equilibrada, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 85).

Assim, na hipótese vertente, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor dos débitos prescritos (IPTU dos exercícios de 2016 e 2017), sem majoração recursal de acordo com o Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator